



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : M. A. MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.
ENDEREÇO : RUA DOS IPES, 129, BAIRRO: INDUSTRIAL, MUNICÍPIO:
VITORINO/PR, CEP: 85.520-000.
PAT Nº : 20252906300381.
DATA DA AUTUAÇÃO : 08/06/2025.
E-PAT : 103.877.
CAD/CNPJ: : 01.092.817/0014-14.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA DOS IPES, 129, BAIRRO: INDUSTRIAL, MUNICÍPIO:
VITORINO/PR, CEP: 85.520-000.

DECISÃO Nº: 20252906300381-2025-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300381, lavrado em 08/06/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300381”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NF-e 919, processadas no comando Fronteira nº 20253050159058, em 08/06/2025, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do

Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2^a do Conv. ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 170.000,00 (total das NF-e acima) X 12,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 7%) = R\$ 21.250,00 (ICMS DIFAL A RECOLHER)."

A infração foi capitulada nos artigo 270 – I – Letra “a” a “c”, artigo 273, artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, EC 87/15 e Conv. ICMS 236/2021 - Cláusula 2^a - inciso I. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20252906300381”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300381”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 21.250,00
Multa	R\$ 19.125,00
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 40.375,00

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300381 e documentos em anexo, através da notificação nº YO045504167BR, via AR – Aviso de Recebimento – em 25/07/2025, conforme folhas 13 a 15 do anexo “20252906300381”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 240-2025” em 18/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 18/08/2025;
- do anexo “DEFESA- AUTO DE INFRAÇÃO 20252906300381”, datada em 18/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Que a redução da base de cálculo do ICMS, foi corretamente aplicada na emissão do documento fiscal, conforme prevê a legislação paranaense:

A defesa alega que a carga tributária incidente é limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação, nos termos do Item 4 do Anexo VI do Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017. Entretanto, a fiscalização lavrou auto de infração exigindo o recolhimento do diferencial de alíquotas (DIFAL), calculado sobre o valor integral da nota fiscal, desconsiderando a redução legalmente prevista. Que o cálculo do DIFAL deve observar as mesmas regras aplicáveis ao ICMS próprio, incluindo reduções de base de cálculo, isenções e demais tratamentos tributários diferenciados.

Afirma que a legislação do Estado de Rondônia é clara ao prever tal benefício:

RICMS/RO – Anexo II – Parte 2 – Item 5:

“Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 95% (noventa e cinco por cento) nas operações internas e interestaduais realizadas com máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos usados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento).”

Portanto, tanto nas operações internas quanto interestaduais, a carga

tributária final aplicável às mercadorias usadas deve respeitar o percentual efetivo de 5%.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 02 do anexo “DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO 20252906300381”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Que a redução da base de cálculo do ICMS, foi corretamente aplicada na emissão do documento fiscal, conforme prevê a legislação paranaense:

A defesa alega que a carga tributária incidente é limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação, nos termos do Item 4 do Anexo VI do Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017. Entretanto, a fiscalização lavrou auto de infração exigindo o recolhimento do diferencial de alíquotas (DIFAL), calculado sobre o valor integral da nota fiscal, desconsiderando a redução legalmente prevista. Que o cálculo do DIFAL deve observar as mesmas regras aplicáveis ao ICMS próprio, incluindo reduções de base de cálculo, isenções e demais tratamentos tributários diferenciados.

Afirma que a legislação do Estado de Rondônia prever o benefício
Página 3 de 14

da redução da base de cálculo para 5% (cinco por cento), conforme consta do RICMS/RO – Anexo II – Parte 2 – Item 5. Portanto, tanto nas operações internas quanto interestaduais, a carga tributária final aplicável às mercadorias usadas deve respeitar o percentual efetivo de 5%.

O Fisco realizou o auto de infração baseado no fato do Sujeito Passivo promover a saída das mercadorias constantes das NF-e 919, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL).

A questão controvertida é saber se a operação está ou não, sujeita ao ICMS DIFAL e se há ou não obrigatoriedade do recolhimento do referido imposto, já que existe o benefício da redução da base de cálculo para 5% (cinco por cento) nas operações internas quanto interestaduais.

A obrigatoriedade de recolhimento do ICMS DIFAL, encontra-se na EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Além disso, o artigo 11, da LC nº 87/1996, determina o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, atualizado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 e o RICMS/RO contempla essas legislações, vejamos transcrição: (grifos nosso)

EC 87/15:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (grifos nosso)

- a) (revogada);
- b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (grifo nosso)

LC nº 87/1996:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

ANEXO X DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22).

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada

de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22) - (grifos nosso)

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, da incidência do ICMS DIFAL na operação em análise e que o imposto pertence ao Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);

Portanto, a operação em análise está sujeita ao ICMS DIFAL, agora resta saber se há ou não obrigatoriedade do recolhimento do referido imposto, já que existe o benefício da redução da base de cálculo para 5% (cinco por cento) nas operações internas quanto interestaduais. A legislação tributária do Estado de Rondônia estabelece no “ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO”, as hipóteses em que ocorrerá a redução de base de cálculo, vejamos:

ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

Art. 6º. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24694, de 27.01.20 – efeitos a partir de 29.01.2020)

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

RICMS/RO – Anexo II – Parte 2 – Item 5:

Para 5% (cinco por cento) nas saídas de veículos usados. (Convênio ICM 15/81)

Nota 1. O disposto neste item só se aplica aos veículos adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída de veículos desincorporados do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do imposto, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.

Nota 3. O disposto neste item não se aplica:

I - aos veículos cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

II - aos veículos de origem estrangeira que não tiverem sido onerados pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

Nota 4. O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre os veículos de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou o seu valor estimado, no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).

Nota 5. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. (grifo nosso)

A legislação do Estado de Rondônia considera a redução de base de cálculo para 5%, nas entradas interestaduais de veículos usados. Portanto, essas reduções de base de cálculo, se aplicam no levantamento do valor do imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. Dessa forma, inexiste diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia.

O produto referente a autuação e constante da NF-e nº 919 é um veículo usado (Marca: JOHN DEERE – MODELO: TRATOR – ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2021 – NCM: 8701.93.00), emitida com redução de base de cálculo conforme Convênio 52/91. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o Convênio 153/2015. O sujeito passivo comprovou ter efetuado os cálculos corretos e comprovado que no caso em análise não existe diferença de recolhimento do ICMS DIFAL, vejamos transcrição:

CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015:

“Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.”

Ressaltamos que o Tribunal Administrativo de Tributos – TATE, já realizou julgamento sobre o mesmo tema e entendeu pelo afastamento da acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL devido a inexistência da diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia. Vejamos transcrição:

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : N.º 20142900101650
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 185/18
RECORRENTE : MONTANA VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO
RELATÓRIO: N.º 355/18/2^a CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 099/21/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – VENDA INTERESTADUAL DE CAMINHÕES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA INTERNA IGUAL A ALÍQUOTA INTERESTADUAL - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota incidente sobre a NF objeto da autuação emitida e destinada a consumidor final do Estado de Rondônia. Conforme consta da NF autuada a NCM/SH de código 8704.23 refere-se a caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão – diesel, de peso em carga máxima superior a 20 toneladas para os quais a alíquota interna do Estado de Rondônia com a redução da base de cálculo prevista no item 16, Tabela I, do Anexo 2, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98 é equivalente a alíquota interestadual de 12%. Desta forma inexistem diferenças entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração, Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2021.

**Anderson Aparecido Arnaut
Napoleão**

**Carlos
Presidente**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162930509351

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 189/19

RECORRENTE : BUDNY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 561/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 –

CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15 que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. A mercadoria (Trator) tem redução de base de cálculo conforme Convênio 52/91. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o Convênio 153/2015. O sujeito passivo comprovou ter efetuado os cálculos corretos e o recolhimento do imposto devido tempestivamente. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado a inexistência da diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 40.375,00 (Quarenta mil, trazentos e setenta e cinco reais).

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 24/09/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

